

*Vistos etc.*

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor de **Ananias Martins de Souza Filho** (ex-Prefeito Municipal), **Percival Santos Muniz** (ex-Prefeito Municipal), **Ábaco Tecnologia da Informação** e **Lenil Kazuhiro Moribe** (sócio-diretor da empresa retro).

Sustenta o *Parquet* que a requerida **Ábaco Tecnologia da Informação**, por meio fraudulento, foi contratada através da adesão do Município de Rondonópolis à Ata de Registro de Preços nº 60/2011 – Pregão Presencial nº 67/2011/SAD, onde foi contratada pelo ente público municipal no montante de R\$1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil reais), cujo objeto era a contratação de “*serviços especializados em Sistema Informatizado de Gestão Previdenciária para entidades de Previdência com uma média de 50.000 servidores ativos*” (vide ID 33300105 – Pág. 6).

Assevera que a adesão se deu durante o mandato do requerido Ananias Martins como prefeito, enquanto que o requerido Percival Muniz conduziu parte da execução do contrato e ainda efetuou ao menos quatro aditivos contratuais, razão pela qual incluiu ambos no polo passivo do presente feito.

Em breve síntese, o Ministério Público sustenta que não houve pesquisa de preços que justificasse a adesão “carona” do Município na licitação promovida pela Secretaria de Administração estadual; pontua a ausência de projeto básico e executivo e de outros documentos essenciais no procedimento licitatório; divergências entre o objeto licitado e o contratado; divergência na forma de pagamento constante em contrato e a forma como era feita, ainda, a impossibilidade de mensurar os serviços prestados; sobrepreço e superfaturamento do contrato; ausência de vantajosidade; objeto impróprio de contratação para outros órgãos que utilizam serviços de TI; utilização de homem/hora em detrimento de pontos por função; sobrepreço no valor da hora em 33,78% se comparado ao desenvolvimento de ponto por função; direcionamento do processo licitatório constatável através de cláusulas restritivas;

Fundamenta sua ação em cima de relatórios elaborados pela Corregedoria-Geral do Estado, de onde examinando a Ata de Registro de Preços nº 60/2011/SAD, constatou diversas das irregularidades citadas acima.

Em um modo geral, o Ministério Público questiona a adesão do Município de Rondonópolis na referida ARP, eis que não havia qualquer indicativo de que a adesão trouxesse benefícios para a municipalidade, sendo que sequer teria sido demonstrada as razões para que o Município não realizasse procedimento licitatório próprio, fazendo o seu devido planejamento, mas, ao contrário disto, aderiu a ARP cheia de irregularidades, ignorando-as.

O Ministério Público ainda individualiza a conduta de cada um dos requeridos, pugnando pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens visando resguardar todo o prejuízo que os cofres públicos suportaram com o direcionamento do processo licitatório e as diversas irregularidades encontradas, no valor total do contrato, correspondente a R\$1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil reais).

Antes mesmo da análise da cautelar de indisponibilidade de bens e da ordem de notificação dos requeridos, o demandado **Lenil Kazuhiro Moribe** atravessou a petição de ID 33536603 (petição com sigilo), aduzindo que haveria conexão entre este feito e o de n. 1052710-10.2019.8.11.0041, em trâmite na Comarca de Cuiabá, eis que ambos discutem a legalidade da Ata de Registro de Preços nº 60/2011 – Pregão Presencial nº 67/2011/SAD, pugnando ainda para que fosse postergada a análise da cautelar de indisponibilidade de bens para após a manifestação das defesas preliminares.

Com o referido pedido vieram cópia da petição inicial daqueles autos, os quais tramitam em segredo de justiça, bem como cópia da decisão do agravo n. 1001739-13.2020.8.11.0000, onde se determinou a suspensão da cautelar de indisponibilidade de bens deferida naqueles autos.

Este juízo abriu vista dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse acerca da conexão ou o risco de decisões conflitantes e contraditórias entre este feito e aquele que tramita em Cuiabá, bem como sobre uma possível continência, cujos institutos foram rechaçados pelo *Parquet* (ID 35220619).

Vieram-me os autos conclusos.

**Eis o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante a alegação de conexão entre estes autos e o que tramita na Comarca de Cuiabá sob o n. 1001739-13.2020.8.11.0000, tenho que inexistente no caso vertente.

Ainda, não percebo a ocorrência dos institutos da continência ou o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Consoante bem explicitado pelo Ministério Público, naquela ação não se discute o contrato firmado pelo Município de Rondonópolis, mas, basicamente contratos firmados entre a empresa requerida (Ábaco) e alguns órgãos do Estado de Mato Grosso.

Inclusive naqueles autos se investigam questões ainda maiores que as discussões trazidas aqui nestes, onde lá o Ministério Público apontou um forte esquema de propina de que um dos sócios da requerida Ábaco teria oferecido a servidores públicos para manter os contratos fraudulentos pactuados com a empresa.

Além deste esquema de propina, naqueles autos se apura alguns vícios na Ata de Registro de Preços nº 60/2011 – Pregão Presencial nº 67/2011/SAD, única correlação com estes autos, mas, aqui, tais vícios, sob a ótica da legalidade, estão sendo investigados unicamente em cima do contrato firmado entre o Município de Rondonópolis e a Ábaco.

Não há qualquer risco de decisões contraditórias ou conflitantes entre os feitos, pois aqui estará sendo analisando atos ímprobos cometidos em cima do negócio jurídico firmado entre o Município de Rondonópolis e a empresa demandada, e não em todo o processo licitatório, não englobando, por exemplo, os contratos firmados com os órgãos do Estado de Mato Grosso, objeto da ação que tramita em Cuiabá.

Assim, afasto a ocorrência dos institutos acima citados, firmando a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

### **DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE**

Não verifico fundamento algum para que se aguarde a prévia manifestação dos requeridos para análise da cautelar de indisponibilidade de bens, conforme solicitado pelo requerido Lenil, pois inexistente qualquer dispositivo legal para tanto ou qualquer óbice para que se faça nesta fase processual.

Neste desiderato, entendo que o pedido de indisponibilidade de bens deve ser deferido, pelos motivos em que passo a expor.

A decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, deve observar os requisitos disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.429/92, “in verbis”:

*“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”*

É posicionamento pacífico que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento de dano não é necessária a demonstração da dilapidação patrimonial iminente ou efetiva, pois o requisito do perigo da demora é implícito no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, havendo, tão somente, a necessidade de demonstrar o dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente e a presença de forte indícios da prática de ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*).

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, '(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo,*

*atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido'. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014)"*

Observa-se, portanto, que a indisponibilidade de bens não exige a comprovação do ato de improbidade administrativa, o que é objeto de apuração durante a instrução processual, **mas, apenas indícios a atestar a verossimilhança do alegado na peça inicial**, bem como haja dano ao erário.

Inobstante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 1001739-13.2020.8.11.0000, onde suspendeu os efeitos da cautelar de indisponibilidade de bens na ação de n. 1052710-10.2019.8.11.0041, hei ponderar que não há qualquer vinculação deste juízo para com aquela decisão, por se tratar de autos diversos e diante a inexistência de conexão entre os feitos, e, ainda que houvesse, impeditivo algum teria para deferimento da cautelar se nestes autos os requisitos estiverem preenchidos.

No presente caso, nota-se que há nos autos elementos suficientes demonstrando diversas irregularidades entre a empresa e os agentes públicos demandados, que em grosseira ilicitude fizeram o Município de Rondonópolis aderir Ata de Registro de Preços nº 60/2011 – Pregão Presencial nº 67/2011/SAD.

Como dito, basta a demonstração de indícios mínimos para deferimento da medida cautelar, o que dispensa que este juízo esgote nesta fase todas as teses trazidas pelo Ministério Público se uma ou outra destas trouxer a convicção necessária para o julgador deferir o pedido.

Trata-se de questão um tanto quanto complexa documentalmente, ainda, em razão de circunstâncias que obscurecem o entendimento por completo da causa, até em razão do suposto esquema de propina envolvendo a Ata de Registro de Preços nº 60/2011 – Pregão Presencial nº 67/2011/SAD.

Em casos assim, laudos técnicos elaborados por órgãos públicos ganham especial valia até que em uma possível instrução se debruce sobre todo o arcabouço probatório.

Nesta senda, observe-se que o relatório elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público – CAOP elaborou um minucioso estudo técnico do objeto desta ação (ID 33249451 – Págs. 6/23), cujas conclusões deixam evidente diversas irregularidades na adesão do Município de Rondonópolis à Ata de Registro de Preços nº 60/2011 – Pregão Presencial nº 67/2011/SAD.

Percebe-se que sequer fora elaborado algum estudo **prévio** acerca do objeto licitado, a fim de apurar qual era a necessidade da Administração Pública para com o serviço ofertado, bem como a dimensão do serviço a ser prestado, mas, somente após a decisão de aderir a referida Ata é que fora feito o projeto básico e executivo.

Ora! Para se licitar, comprar algo, primeiro o gestor deve dispor acerca da necessidade daquilo, após, decidir comprar o produto ou contratar o serviço para atender sua demanda, jamais comprar um produto ou contratar um serviço e depois verificar no que ele poderá ser útil, irregularidade que se somada as notícias de propina por trás do procedimento principal traz forte dúvida acerca da lisura do contrato firmado entre a empresa demandada e o Município de Rondonópolis.

Até porque, a forma da contratação, transparece a sensação de que os Gestores a todo custo queriam contratar aquela empresa, pois como dito, sequer havia avaliado as benesses em aderir a Ata de um edital licitatório ao invés de promover sua própria licitação.

Acerca do Projeto Básico e Executivo, o artigo 6º, incisos IX e X, deixam claro acerca de sua prévia elaboração a contratação do serviço, a fim de evitar a aquisição de bens ou a contratação de serviços desnecessários ao ente público, vejamos:

*“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;”*

Quanto ao objeto licitado, observe-se que o Município de Rondonópolis aderiu aos lotes 04 e 06 da referida Ata, cujos objetos eram “*serviço contínuo (aprovado pelo COSINT) para análise e desenvolvimento de sistemas. Unidade.*” e “*serviço especializado (aprovado pelo COSINT) de suporte técnico em T.I. unidade*”, respectivamente.

O preço pelo serviço restou definido em horas, sendo que no lote 04, com 300 horas, o preço licitado fora de R\$12.000,00, enquanto que o lote 06, também com 300 horas, o preço licitado foi de R\$5.500,00.

Todavia, não houve por parte dos contratantes qualquer controle de como foram calculadas as horas para cada serviço contratado, em síntese, ficou ao bel prazer da empresa demandada, sem qualquer tipo de critério, dispor o quanto de horas ela gastou para atender determinado chamado da Administração Pública.

Ela, inclusive, só poderia executar seus serviços após o devido planejamento deste, inclusive com a emissão da Ordem de Serviço – OS, na qual, em sua elaboração, seria levado em conta o tempo necessário para execução do serviço, porém, este controle não fora feito pelos requeridos.

Além disto, percebe-se que a Administração Pública não efetuou o pagamento do contrato em cima das horas de esforço e unidade de serviço, conforme consta em suas cláusulas, mas diluiu o valor total do contrato em 12 parcelas iguais e sucessivas, como se todos os meses as demandas da municipalidade pelos serviços da empresa requerida fossem idênticas, coincidindo exatamente no pagamento do contrato em 12 meses, nenhum dia a mais e nenhum dia a menos.

Todas estas considerações se encontram bem relatadas no laudo elaborado pelo CAOP.

Observe-se também uma forte acusação acerca de superfaturamento e sobrepreço dos serviços contratados, o que, entretanto, não vejo como possível aprofundar em sua análise neste momento, dada a necessidade de comparar os preços com o mercado no período, tratando-se de matéria complexa para uma análise em juízo de cognição sumária.

E, como dito, o juiz não está obrigado a analisar todas as teses da parte, desde que reúna elementos suficientes para formar sua convicção.

Como citado logo acima, para deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, basta a demonstração de existência mínima de **indícios** do cometimento de ato ímprobo e a existência de dano ao erário, de modo que, salvo melhor juízo, entendo estar devidamente demonstrado no feito.

Deste modo, diante o que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 8.429/92, é plenamente possível a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos para assegurar o ressarcimento ao

erário, já que demonstrado o *fumus boni iuris*, sendo, conforme já relatado acima, desnecessária a comprovação do *periculum in mora*.

Verifico também que não há qualquer óbice para se decretar a indisponibilidade de bens nos casos em que o dano não seja imediatamente dimensionado, eis que parte do serviço contratado teria sido, supostamente, prestado, o que obstaría a indisponibilidade de bens no valor total do contrato, consoante alega o requerido Lenil.

Isto porque as ações de improbidade administrativa, consoante reiteradas vezes decidido pelo STJ, inclusive em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.366.721/BA), devem sempre militar em favor da sociedade, visando o ressarcimento do dano causado ao erário, nisto, se neste momento é possível verificar a possível ocorrência de dano ao patrimônio público, a dúvida deverá ser favorável à sociedade e não em favor daqueles que possivelmente a lesaram.

Ademais, em um contrato com tantas irregularidades que se vislumbra *prima facie*, de onde há severas dúvidas acerca da real prestação dos serviços contratados, a mensuração do dano no valor total do contrato não se revela violadora dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Assim, se pelas peculiaridades do caso não é possível quantificar o dano, a fim de assegurar o fiel ressarcimento deste, a cautelar de bens deve ser deferida e no valor total do contrato – ou dos pagamentos que até então já se fizeram -, até porque, no julgado acima citado, os únicos requisitos exigidos para deferimento da cautelar são a demonstração mínima de ato ímprobo e a lesão ao patrimônio público, não havendo como exigência na lei ou no posicionamento jurisprudencial do STJ qualquer exigência quanto a fiel quantificação do dano.

Por sinal, o próprio STJ já se manifestou acerca do tema, dispondo que a simples ausência de quantificação do dano não enseja no indeferimento da cautelar, desde que este seja mensurável, vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. ESTIMATIVA DE DANOS APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O cerne da controvérsia é o cabimento da medida de indisponibilidade de bens no caso em concreto, tendo em vista a presença de fortes indícios de prática de ato de improbidade administrativa subsumível à Lei nº 8.429/92. 3. Esse Sodalício tem entendimento firmado sob o rito dos*

*recursos especiais repetitivos de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. 4. No caso em concreto, o acórdão recorrido expressamente consignou a presença de fortes indícios de conduta de improbidade administrativa. O indeferimento da medida constritiva pelo Tribunal Regional Federal a quo foi fundamentado na impossibilidade de quantificação do dano naquela hipótese. 5. Tal fundamento não pode servir de justificativa para o indeferimento da medida constritiva. Isso porque foi apresentada estimativa de dano na petição inicial, que pode ser utilizado como parâmetro para definir a extensão da medida constritiva. Eventuais excessos no deferimento da medida por ser objeto de alegação a posteriori, pelos Requeridos. Precedentes: REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1567584 DF 2015/0247733-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)”*

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos no valor total de R\$1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil reais).

Para satisfazer a medida deferida, determino:

- 1- A indisponibilidade de valores em contas e ativos financeiros dos requeridos;
  - 2- A indisponibilidade de veículos em nomes dos requeridos por meio do sistema RENAJUD;
  - 3- A indisponibilidade de bens imóveis em nomes dos requeridos por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB; e,
- A expedição de ofício à JUCEMAT para que abstenha de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

**A fim de garantir a satisfação da indisponibilidade de bens, determino a decretação de sigilo desta decisão, sendo vedada a divulgação desta ou a intimação dos requeridos enquanto não aportar aos autos o resultado das pesquisas de valores por meio do sistema BACENJUD.**

Notifiquem-se pessoalmente os requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito, na forma do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Rondonópolis-MT, data da assinatura eletrônica.

**Márcio Rogério Martins**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO ROGERIO MARTINS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKFYXXGCC>



PJEDAKFYXXGCC